

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 122, de 2006 (PL n° 5.003, de 2001, na Casa de origem), que altera a Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei 5.452, de 1° de maio de 1943, para coibir a discriminação de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 122, de 2006 (Projeto de Lei n° 5.003, de 2001, na Câmara dos Deputados) é de autoria da Deputada Federal Iara Bernardi, tendo sido aprovado naquela Casa em 23 de novembro de 2006.

A proposição tem por objeto a alteração da Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989, cuja ementa proclama: "Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor."

Embora a ementa se refira apenas a duas hipóteses de motivação discriminatória passíveis de tipificação penal, o art. 1° da mencionada lei, com base na alteração efetuada pela Lei n° 9.459, de 15 de maio de 1997, estabelece que "Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional".

Durante o ano de 2007, o projeto esteve em tramitação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa dessa casa, onde realizamos vários debates e audiências públicas relacionadas a essa proposição. No final de 2007, na última sessão deliberativa do plenário, foi aprovado requerimento do Senador Gim Argello para que o projeto fosse analisado por essa comissão.

O PLC n° 122, de 2006, amplia novamente a abrangência dessa norma, acrescentando à ementa e ao art. 1° da lei em vigor as motivações de "gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero".

Além das alterações propostas na ementa e no art. 1°, ampliando o objeto da proteção antidiscriminatória da Lei n° 7.716, de 1989, o projeto em exame altera os demais artigos da referida lei para que, em todos os tipos penais ali previstos, seja também considerada a motivação da discriminação ou preconceito de "gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero".

No art. 4° da lei vigente, referente à discriminação no âmbito do trabalho, cuja redação tipifica como crime "Negar ou obstar emprego em empresa privada", o PLC n° 122, de 2006, acrescenta o art. 4°-A, que tipifica como conduta criminosa a de motivação preconceituosa que resulte em "Praticar, o empregador ou seu preposto, atos de dispensa direta ou indireta".

O art. 5° passa a ter sua redação alterada, de "Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador", para "Impedir, recusar ou proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento, público ou privado, aberto ao público".

No art. 6°, voltado à discriminação no âmbito educacional, a alteração consiste em substituir o texto vigente, que caracteriza como criminosa a conduta de "Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau" por uma tipificação mais ampla, definida por "Recusar, negar, impedir, preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção educacional, recrutamento ou promoção funcional ou profissional".

O art. 7° propõe substituir a redação vigente "Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar" por "Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares". Ademais, acrescenta um dispositivo referente às relações de locação e compra de imóveis, com o novo art. 7°-A com a seguinte redação: "Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a locação, a compra, a aquisição, o arrendamento ou o empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade".

No art. 8°, a proposição sob análise não altera o texto vigente, mas, em sequência, acrescenta dois novos artigos:

Art. 8º-A Impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no art. 1.º desta Lei.

Art. 8.º-B Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos ou cidadãs.

O PLC nº 122, de 2006, amplia a redação do art. 16 da Lei nº 7.716, de 1989, acrescentando-lhe o seguinte: "inabilitação para contratos com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional; proibição de acesso a créditos concedidos pelo poder público e suas instituições financeiras ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos; vedação de isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária; e multa de até 10.000 (dez mil) UFIR, podendo ser multiplicada em até 10 (dez) vezes em caso de reincidência, levando-se em conta a capacidade financeira do infrator".

A nova redação do art. 16 prevê, ainda, a destinação dos recursos provenientes das multas estabelecidas na lei a campanhas educativas contra a discriminação. Da mesma forma, na hipótese de o ato ilícito ser praticado por contratado, concessionário ou permissionário da administração pública, além das responsabilidades individuais, acrescenta a pena de rescisão do instrumento contratual, do convênio ou da permissão, sendo que, em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data da aplicação da sanção. Ainda fica previsto nesse artigo que "As informações cadastrais e as referências invocadas como justificadoras da discriminação serão sempre acessíveis a todos aqueles que se sujeitarem a processo seletivo, no que se refere à sua participação".

Por meio de alteração do caput do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, o projeto em exame propõe estender a proteção prevista: acrescenta a discriminação ou o preconceito de "gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero".

Acrescenta também ao art. 20 o § 5º, com a seguinte redação: "O disposto neste artigo envolve a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica".

Após o art. 20, adiciona dois novos artigos. O art. 20-A, que prevê procedimento para a apuração dos atos discriminatórios a que se refere a norma, e o art. 20-B, que dispõe sobre a interpretação dos dispositivos da Lei no momento de sua aplicação.

As duas últimas propostas do PLC nº 122, de 2006, referem-se ao Código Penal e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ao Código Penal, acrescenta à denominada "injúria racial" as motivações decorrentes de "gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência".

A proposição acrescenta ao art. 5º da CLT parágrafo único com a seguinte redação: "Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, orientação sexual e identidade de gênero, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal".

Após análise dessa Comissão, a proposição deverá seguir à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para avaliação.

II ANÁLISE

O atual conceito de cidadania está intimamente ligado aos direitos à liberdade e à igualdade, bem como à idéia de que a organização do Estado e da sociedade deve representar o conjunto das forças sociais e se estruturar a partir da mobilização política dos cidadãos e cidadãs.

No entanto, quando surgiu, no século XVII, esse conceito não incluía pobres, mulheres e escravos. No século XVIII, a partir do desenvolvimento da indústria, difunde-se a percepção dos direitos à liberdade, à igualdade e à fraternidade entre homens que "nascem e permanecem livres e iguais em direitos".

Por demanda de novos atores econômicos, protagonistas das lutas operárias e movimentos sociais diversos nos séculos XIX e XX, a cidadania se estende, então, aos trabalhadores, às mulheres, aos negros e aos analfabetos.

Com essa inclusão, redefinem-se os direitos civis, políticos e sociais. Após a Segunda Guerra Mundial, edita-se a Declaração Universal dos Direitos

Humanos, afirmando direitos universais a bens econômicos, políticos, sociais, culturais e ambientais. E consagra-se o direito à vida como direito humano básico para além da integridade física, abrangendo a moral, a privacidade, a intimidade, a honra, a dignidade e a imagem.

Num primeiro momento, a percepção e regulamentação dos Direitos Humanos caracterizaram-se pela proteção genérica, baseada na igualdade formal. Mais tarde, a percepção dos Direitos Humanos se estende às condições diferenciadas específicas do sujeito com suas peculiaridades e particularidades.

A partir de então, se reconhece o direito à diferença ao lado do direito à igualdade "condição que possibilita a instituição do Estado laico, fundado nos princípios da democracia e da diversidade.

No entanto, historicamente, o reconhecimento e a expansão de direitos não são suficientes para assegurar o que a filósofa Hannah Arendt define como "cidadania ativa", que implica em sentimento de pertencimento, de identidade e de solidariedade entre os membros de uma comunidade, no cumprimento de normas jurídicas, no reconhecimento de novos sujeitos de direito e na construção de novas normas de convivência que respondam às novas demandas.

Nesse sentido, destaca-se o movimento social de mulheres, sobretudo na proposição de novos direitos e na desconstrução de legislações discriminadoras, que deu visibilidade e possibilitou o reconhecimento de direitos sexuais e reprodutivos, alguns dos quais já inscritos em legislações brasileiras.

Avanços importantes, referentes a direitos sexuais como direitos humanos, estão consagrados internacionalmente, desde os Planos de Ação das Conferências do Cairo (1994) e de Beijing (1995) à Declaração dos Direitos Sexuais (1997) e aos Princípios de Yogyakarta (2006) sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

O conjunto da legislação firmada em âmbito internacional considera que a sexualidade integra a personalidade de todo ser humano, relaciona-se a necessidades humanas básicas e desenvolve interação entre os indivíduos e as estruturas sociais.

Os direitos sexuais são, pois, direitos humanos universais baseados na liberdade, dignidade e igualdade. Referem-se à necessidade e às possibilidades de os indivíduos expressarem seu potencial sexual com segurança e privacidade, tomarem decisões autônomas sobre sua própria prática sexual e fazerem escolhas reprodutivas livres e responsáveis. Referem-se, também, à informação científica, à educação compreensiva, à saúde e ao prazer sexual como fonte de bem-estar físico, psicológico, intelectual e espiritual.

As conquistas legislativas no campo dos direitos sexuais acompanham as notáveis transformações socioculturais que se realizaram nos últimos 50 anos.

Segundo a médica, psicanalista e mestre em Antropologia Elizabeth Zambrano, a regulação do sexo e da sexualidade em nossa sociedade vem sendo feita, predominantemente, por algumas instituições como a Igreja, o Judiciário e a Medicina. Historicamente, essas instituições têm limitado a diversidade sexual à existência de apenas dois sexos, o homem e a mulher; dois gêneros "o masculino e o feminino; e a uma única forma considerada "correta" de eles se relacionarem, a heterossexualidade. Dessa forma, o que escapa ao "padrão de normalidade" assim instituído é tratado como pecado, como crime ou como doença, conforme a instituição reguladora acionada.

Assim, novas legalidades reclamadas pelos movimentos sociais de mulheres e de LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros) se justificam na insuficiência da prescrição social da heterossexualidade e da classificação tradicional do sexo e do gênero para assegurar direitos universais.

Por outro lado, ainda é significativa a resistência contra a conformação dos direitos sexuais. No Brasil, os direitos sexuais ainda estão em grande parte restritos ao campo da reprodução, o que retarda o reconhecimento de direitos relativos à diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero.

A homofobia é a principal causa da discriminação e da violência que se pratica contra homossexuais e transgêneros. O trato com essa discriminação consagrou o termo para significar a intolerância e o desprezo por quem demonstre preferências e identidades diferentes da heterossexual.

O Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (UNAIDS) registra que, em muitos países, a discriminação por orientação sexual propicia sérias violações e omissões de direitos, como a invasão de privacidade e a desigualdade de acesso à educação e ao trabalho.

A UNAIDS informa que, no México, foram assassinados 213 homossexuais entre 1995 e 2000; no Chile, foram 46 em 2004, e 58 em 2005; na Argentina, 50 vítimas de 1989 a 2004; no Brasil, dados recentes dão conta de 2.403 homossexuais assassinados nos últimos 20 anos, constituindo a média de um homicídio a cada três dias, sendo 69% de gays, 29% de transexuais e 2% de lésbicas.

A homofobia pode também ocorrer de forma velada, como nos casos de discriminação na seleção de candidatos a emprego ou a locação de imóvel, ou na escolha de um profissional autônomo como médico, dentista, professor e advogado.

Pesquisa realizada por órgão da ONU no México constatou que, enquanto a maioria da população não reconhece os homossexuais como grupo violado em seus direitos fundamentais e específicos, 40% dos homossexuais se declaram vitimados por algum tipo de discriminação homofóbica.

Nesse sentido, as altas taxas de evasão escolar e a baixa escolaridade registrada no meio LGBT se explicam, em grande parte, pelo grau de rejeição que vitima essas pessoas no ambiente escolar.

A pesquisa "Juventude e Sexualidade", realizada pela UNESCO, no ano 2000, com 16.422 alunos e alunas de 241 escolas brasileiras, revelou que 27% dos alunos e alunas não gostariam de ter homossexuais como colegas de classe; 35% dos pais e mães de alunos e alunas não gostariam que seus filhos e filhas tivessem homossexuais como colegas de classe; e 15% dos alunos e alunas consideravam a homossexualidade como doença.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Melo ("A igualdade é colorida", Folha de São Paulo, 19/08/2007), assim descreve a conjuntura resultante da homofobia:

São milhões de cidadãos considerados de segunda categoria: pagam impostos, votam, sujeitam-se a normas legais, mas, ainda assim, são vítimas de preconceitos, discriminações, chacotas.

Em se tratando de homofobia, o Brasil ocupa o primeiro lugar, com mais de cem homicídios anuais, cujas vítimas foram trucidadas apenas por serem homossexuais.

Números tão significativos acabam ignorados, porque a sociedade brasileira não reconhece as relações homoafetivas como geradoras de direito.

No âmbito da legislação ordinária, os movimentos sociais apontam pelo menos 37 direitos, entre os consagrados a heterossexuais, que são negados a cidadãos e cidadãs LGBT.

A reivindicação pela garantia de liberdades individuais e pela inclusão da não-discriminação por orientação sexual nas normas vigentes marca uma fase importante no surgimento de homossexuais e transgêneros como sujeitos de expressão própria, de direitos universais e diferenciados. Nesse processo, consagra-se a expressão "orientação sexual" para refletir simultaneamente o desejo e a publicização da diferença, de modo a desconstruir as referências de crime, pecado e doença.

Assim, ocorrem importantes avanços no reconhecimento de direitos sexuais, em detrimento dos padrões conservadores, sobretudo a partir dos anos 90.

Conforme Sílvia Ramos, especialista do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes, é possível identificar esses avanços em quatro campos distintos:

As muitas iniciativas legislativas, de justiça e da extensão de direitos, nas grandes cidades e municípios médios, principalmente na criminalização do preconceito homofóbico e na garantia de direitos de pensão e outros benefícios previdenciários a cônjuges homossexuais. No Legislativo Federal, destaca-se emblematicamente a proposta de Parceria Civil Registrada, apresentada em 1996, pela então deputada Marta Suplicy; e a criação, em outubro de 2003, da Frente Parlamentar Mista pela Livre Expressão Sexual que, a partir de 2007, passou a chamar-se Frente Parlamentar pela Cidadania GLBT e conta com 216 membros. A criação dessa frente institucionalizou os direitos sexuais como temática relevante no Congresso Nacional e altera a correlação de forças em disputa na conformação desses direitos.

Cresce o número de bares, boates, revistas, livrarias, editoras, festivais de cinema e grifes, inúmeros sites na internet associados ao público LGBT, entre muitos outros produtos voltados ao consumo específico desse público. Além do que, cada região desenvolveu um tipo, misto e original, de militância da homossexualidade.

A criação de novas entidades em defesa dos interesses LGBT. Em julho de 2004 eram cerca de 140 entidades filiadas à Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros "ABGLT. Hoje, são 203 organizações não-

governamentais de todas as regiões brasileiras, além de tantas outras articuladas em redes menores.

Finalmente, a adoção das estratégias de visibilidade massiva e o surgimento das paradas do orgulho LGBT, que têm produzido eventos de crescimento vertiginoso, ano a ano. Em 2004, estima-se que as paradas tenham mobilizado diretamente mais de quatro milhões de pessoas nas 42 cidades onde se realizaram. Até o fim de 2007, estão programadas 180 paradas em todo o País.

As já realizadas neste ano contaram com número de participantes expressivamente maior que as anteriores, com irrecusável efeito sobre os mercados locais (principalmente de hotelaria, transporte, alimentação e lazer) e sua equivalente arrecadação aos cofres públicos. Nas grandes cidades brasileiras, as anuais paradas do orgulho LGBT se firmam como importante (quando não o mais importante) evento no calendário turístico local. A parada da cidadania LGBT que se realiza na cidade de São Paulo já é a maior do mundo e um dos eventos que geram maior arrecadação ao município.

No campo das políticas públicas, a primeira experiência data de 1999, com a implementação do "Disque Defesa Homossexual (DDH)", criado na Secretaria de Segurança do Rio de Janeiro. E a mais recente, de iniciativa do Governo Federal em parceria com a sociedade civil organizada: o "Brasil sem Homofobia", instituído em 2004, como amplo programa de combate à violência e à discriminação contra LGBT e de promoção da cidadania homossexual.

Nos últimos anos, também no âmbito sociocultural, registram-se mudanças significativas no trato com direitos sexuais e com a discriminação homofóbica.

Conforme observa o ministro Marco Aurélio Melo ("A igualdade é colorida", Folha de São Paulo, 19/08/2007), alguns tabus foram por água abaixo; "hoje em dia é politicamente incorreto defender qualquer causa que se mostre preconceituosa. Se a discriminação racial e de gênero são crimes, por que não a homofobia?"

No que diz respeito à avaliação da proposta no Senado Federal, o PLC 122, de 2006, tem sido alvo de intensa mobilização e rico debate, onde se destacam representações de LGBT e de religiosos cristãos evangélicos.

Fiel aos preceitos democráticos republicanos, esta Relatoria acatou as solicitações de ampliação do prazo para aprofundamento da discussão sobre os dispositivos propostos no projeto, de modo a contemplar os diferentes interesses que se apresentaram nessa construção legislativa.

Com essa motivação, foi constituído um grupo de trabalho (GT) com membros desta Comissão de Direitos Humanos e Deputados Federais, representantes de órgãos do Executivo e do Ministério Público, membros de organizações sociais e religiosas, além de cidadãos e cidadãs que voluntariamente se apresentaram e ofereceram diferentes sugestões quanto ao projeto em exame.

Esgotada a fase informal dos diálogos, realizaram-se audiências públicas.

Esta Relatoria também recebeu moções de apoio e de repúdio ao projeto, abaixo-assinados, assim como variada correspondência, marcando diferentes posicionamentos da sociedade sobre a matéria.

No período de discussão na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o questionamento mais freqüente apontou possíveis conflitos na aplicação das garantias constitucionais à liberdade de expressão e à liberdade religiosa.

Alguns juristas também indicaram ressalvas quanto à técnica legislativa do projeto, no tocante à definição de sujeitos passivos nos tipos penais e das condutas delituosas, além da proporcionalidade das penas e sua conformidade com as regras gerais do Código Penal e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Acolhendo todas essas preocupações, essa Relatoria entende que, no mérito, o projeto deve ser aprovado na forma de Emenda Substitutiva.

Dessa forma, esta Relatoria entende que o projeto, na forma do Substitutivo, será um importante instrumento no combate à homofobia e na garantia de cidadania a grupos drástica e continuamente violados em seus direitos.

O Substitutivo que ora apresentamos a essa douta Comissão parte de quatro pressupostos:

1. Não discriminação: a Constituição Federal em seu art. 3º, IV, estabelece que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Não bastasse, o art. 5º, caput, preordena que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Portanto, nossa Magna Carta não tolera qualquer modalidade de

discriminação. Assim, se outras formas de preconceito e discriminação são criminalizadas, por que não a homofobia?

2. Intervenção mínima para um direito penal eficaz: na contramão das correntes conservadoras que pregam um direito penal máximo, um Estado Penal, sustentamos a idéia de que o direito penal, por ser o mais gravoso meio de controle social, deve ser usado sempre em último caso (*ultima ratio*) e visando tão somente ao interesse social. Nesse sentido, as condutas a serem criminalizadas devem ser apenas aquelas tidas como fundamentais. Ademais, os tipos penais (verbos que definem condutas) devem ser fechados e objetivos.

3. Simplicidade e clareza: o Substitutivo faz a nítida opção por uma redação simples, clara e direta, com pequenas modificações na Lei nº 7.716/1989 e no Código Penal.

4 O Substitutivo amplia o rol dos beneficiários da Lei nº 7.716/1989, que pode os crimes resultantes de preconceito e discriminação. Assim, o texto sugerido visa punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Desse modo, além da criminalização da homofobia (orientação sexual e identidade de gênero) e do machismo (gênero e sexo), presentes no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, o Substitutivo tipifica como crime a discriminação e o preconceito de condição de pessoa idosa ou com deficiência. O que o Substitutivo faz é trazer para a Lei nº 7.716/1989 esses dois segmentos que já são beneficiados pelo atual § 3º do art. 140 do Código Penal.

Na redação atual, a Lei nº 7.716/1989, criminaliza a discriminação e o preconceito de procedência nacional. A proposição substitui esse termo por origem. Com isso, além de criminalizar a xenofobia, a proposição atende à reivindicação de vários segmentos internos, como os que são discriminados em decorrência de sua origem nordestina, por exemplo.

Importante notar que, apesar do Substitutivo ampliar o rol dos beneficiários, não são criados novos tipos penais. Isso significa que os tipos penais são aqueles já existentes na Lei nº 7.716/1989 e no Código Penal.

Ao fim e ao cabo, o Substitutivo promove pequenas, mas importantíssimas, modificações na Lei nº 7.716/1989, a saber:

a) modifica a ementa, o art. 1º e o art. 20 para tipificar como crime o preconceito e a discriminação de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

b) modifica o art. 8º para incluir um parágrafo único que pune com reclusão de um a três anos aquele que impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas beneficiadas pela Lei, sendo estas expressões e manifestações permitida às demais pessoas.

No Código Penal, a alteração ocorre no § 3º do art. 140 para estender a injúria decorrente da utilização de elementos referentes a raça, cor, religião e condição de pessoa idosa ou com deficiência, para aquelas decorrentes de origem, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Em ambos os diplomas legais as intervenções são pontuais. Ademais, repise-se o Substitutivo não cria novos tipos penais; apenas estende os tipos já existentes aos seguimentos LGBT, mulheres, idosos e pessoa com deficiência.

Esta Relatoria está certa de que o Substitutivo proposto elide as dúvidas e preocupações de diversos segmentos sociais, em especial, o religioso.

III VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara 122, de 2006, na forma do Substitutivo que se segue:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, de 2006

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 "Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero." (NR)

.....
"Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Parágrafo único: Incide nas mesmas penas aquele que impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas com as características previstas no art. 1º desta Lei, sendo estas expressões e manifestações permitida às demais pessoas." (NR)

.....
"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Pena: reclusão de um a três anos e multa." (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 "Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente,

Senadora FÁTIMA CLEIDE, Relatora,

•

Minha consolidação (Rubem Amorese)
(alterações introduzidas pelo Substitutivo acima, ao PLC 122, de 2006)
em vermelho

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Parágrafo único: Incide nas mesmas penas aquele que impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas com as características previstas no art. 1º desta Lei, sendo estas expressões e manifestações permitida às demais pessoas.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabelereiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Art. 3º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 “Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

.....”